



LEI N.º 063/2013.

*Dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracati-Ceará.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criada pela Lei Municipal nº 059/90, 29 de novembro de 1990, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, demais legislações recentes, e as normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento a crianças e adolescentes garantirá a proteção integral na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurá-los com absoluta prioridade.

**Art. 3º** - Além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, à criança e ao adolescente de Aracati, deverão ter asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Parágrafo Único.** A garantia de prioridade absoluta compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 4º** - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e deverá ser punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



**Art. 5º** - A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de Políticas Sociais Públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Parágrafo Único.** É dever de todos, da família, da comunidade, da sociedade civil em geral, e do Poder Público, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente aracatiense.

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

**Art. 6º** - A Política Municipal de Atendimento aos Direitos de Crianças e Adolescentes far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, envolvendo os três entes federados (União, Estado e Município) e se dará a partir da existência dos seguintes órgãos, com competências e finalidades definidas em Leis específicas:

- I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- III. Conselho Tutelar – C.T.

**Art. 7º**- São linhas de ação da Política Municipal de Atendimento:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.



**Art. 8º** - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento:

- I. Reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas do município;
- II. Reorganização do Conselho Tutelar de acordo com a Lei n 12.696 de 25 de julho de 2012.
- III. Criação e manutenção de programas específicos;
- IV. Manutenção de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA vinculado ao Conselho dos Direitos;
- V. Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Conselho Tutelar e Assistência Social e encarregados da execução das políticas sociais básicas, para efeito de efetiva agilização do atendimento de crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 9º** - As entidades de atendimento, sejam de orientação e apoio sócio-familiar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade ou internação, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

**§ 1º** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**§ 2º** - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, Cultura, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 2º desta Lei.

**§ 3º** - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada dois anos, constituindo-se critérios para renovação ou não da autorização de funcionamento e a consequente inscrição da instituição no referido conselho:



- I. O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II. A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III. Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

**Art. 10** - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas
- e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O registro terá validade máxima de quatro anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

**Art. 11** - As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 9º serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

**Art. 12** - Os planos de aplicação referentes a recursos transferidos pelo FMDCA e as prestações de contas serão apresentados ao CMDCA e ao setor competente do Poder Público Municipal, conforme a origem das dotações orçamentárias em consonância com legislação vigente.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**Aracati**  
ADMINISTRANDO COM TODOS

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

**FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**